

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0687/02

Altera a Lei nº 6.989 , de 29 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

Art. 1º - Passa o Projeto de Lei nº 687/02 a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - A Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passar a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º A - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 7º , adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo ."

Faixas de valor venal Desconto/

Acréscimo

até R\$ 53.500 -0,6%

acima de R\$ 53.500 até R\$ 107.000 -0,3%

Acima de R\$ 107.000 até R\$ 214.000 +0,1%

acima de R\$ 214.000 até R\$ 428.000 +0,2%

acima de R\$ 428.000 +0,3%

"Art. 8º-A - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 8º , adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/

Acréscimo

até R\$ 64.200 -0,8%

acima de R\$ 64.200 até R\$ 128.400 -0,6%

acima de R\$ 128.400 até R\$ 256.800 0,0%

acima de R\$ 256.800 +0,1%

"Art. 20 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 0,11% (onze centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 10% (dez por cento);

II - juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, levando-se em conta as respectivas frações diárias.

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º - A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido, atualizado monetariamente.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação."

"Art. 21 - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

§ 1º - Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º - Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da terceira prestação não paga."

"Art. 28 - Ao valor do imposto, apurado na forma do artigo 27, adiciona-se o desconto ou o acréscimo, calculados sobre a porção do valor venal do imóvel compreendida em cada uma das faixas de valor venal da tabela a seguir, sendo o total do desconto ou do acréscimo determinado pela soma dos valores apurados na conformidade deste artigo."

Faixas de valor venal Desconto/

Acréscimo

Até R\$ 64.200 -0,8%

acima de R\$ 64.200 até R\$ 128.400 -0,6%

acima de R\$ 128.400 até R\$ 256.800 0,0%

acima de R\$ 256.800 +0,1%

"Art. 40 - Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos ficam acrescidos de:

I - multa equivalente a 0,11% (onze centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 10% (dez por cento);

II - juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, levando-se em conta as respectivas frações diárias.

III - atualização monetária, na forma da legislação municipal específica.

§ 1º - A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido, atualizado monetariamente.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação."

"Art. 41 - Decorrido o prazo fixado para pagamento da última prestação, o débito será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizamento, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento.

§ 1º - Até a data do encaminhamento para cobrança, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

§ 2º - Para fins de inscrição na Dívida Ativa, o débito será considerado integralmente vencido à data da terceira prestação não paga."

Art. 2º - Ficam isentos do Imposto Predial, no exercício de 2003, os imóveis construídos, cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2003, seja igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), exceto:

I - as unidades autônomas de condomínio tributadas como garagem em edifícios de uso residencial, não residencial, misto ou em prédio de garagens;

II - os estacionamentos comerciais.

Art. 3º - Ficam isentos do Imposto Predial, no exercício de 2003, os imóveis construídos, utilizados exclusiva ou Predominantemente como residência, de padrões A, B ou C, dos tipos 1 ou 2 da tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2003, seja superior a R\$ 60.000,000 (sessenta mil reais), e igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 4º - Para fins de lançamento do imposto Predial fica concedido, para o exercício de 2003, desconto de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sobre o valor venal dos imóveis construídos, utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de padrões A, B, ou C, dos tipos 1 ou 2 da Tabela V, anexa à Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986 e cujo valor venal correspondente, em 1º de janeiro de 2003, seja superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)

Art. 5º - O Executivo poderá atualizar, anualmente, com a anuência do poder legislativo, as faixas de valor venal estabelecidas nos artigos 7-A, 8-A e 28 da Lei nº 6.989 de 29 de dezembro de 1966, desde que essa atualização não supera a inflação do período.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2003.

Sala das Sessões em,

Vereador Antonio Carlos Rodrigues

PUBLICADO DOM 07/02/2003, PLENÁRIO, PÁG. 52

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 01, APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 687/2002.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pelo nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto 606/2001, que visa dispor sobre alteração da Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1996, que trata da legislação relativa ao IPTU.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original, sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGAIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o melhor as necessidades do Município.

Portanto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a por ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"